

Registro: 2025.0000328168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031687-32.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado LUIZ RICARDO MODESTO GERALDES e Apelante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1031687-32.2023.8.26.0564

Apelante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Apelante/Apelado: Luiz Ricardo Modesto Geraldes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Voto nº 4.849

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. RECURSO DO AUTOR. Pedido de concessão de auxílio-acidente e majoração da verba honorária. **RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES.** Arguição de nulidade da sentença. ANÁLISE DOS RECURSOS DIFERIDA. **CONTROVÉRSIA ACERCA DA EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE DIAGNOSTICADO POR PERÍCIA MÉDICA REALIZADA HÁ UM ANO.** Ressalva do perito quanto à possibilidade de haver melhora clínica. Necessidade de nova avaliação para fins de averiguação de potencial incapacidade permanente. Repetição da prova técnica determinada. **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

1. Segurado com incapacidade parcial e temporária para o trabalho desde 2023. Prova pericial sugerindo o afastamento pelo período de um ano, sob a possibilidade de haver melhora clínica e regressão da moléstia.

2. Incertezas acerca de eventual **consolidação** do quadro temporariamente incapacitante diagnosticado pela perícia médica judicial. Necessidade de **nova avaliação médica**, para verificação de potencial remissão ou consolidação das moléstias.

3. Destarte, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a **conversão do julgamento em diligência**, para fins de **repetição da perícia médica**, a ser realizada pelo mesmo perito nomeado na origem.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **reexame necessário e recursos de apelação** de LUIZ RICARDO MODESTO GERALDES e de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Carlo Mazza Britto Melfi*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados pelo autor, na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS, para o fim de **conceder o benefício de auxílio-doença** a partir de 26/7/2023 (fl.65), data de entrada do requerimento administrativo, e enquanto persistir sua incapacidade, devendo o autor ser imediatamente afastado, ficando impedido de realizar qualquer função, sendo submetido a exames periódicos junto ao instituto-réu para o monitoramento de seu quadro incapacitante. Sobre as parcelas vencidas, incidirá atualização monetária a partir de cada vencimento pelo IPCA-E e juros de mora de acordo com o Tema 810/STF; após, pela taxa SELIC (art. 3º da EC n. 113/2021). Houve condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrado em liquidação do julgado, conforme Súmula 111/STJ, sem determinação de reexame necessário (fls.372/375).

Apela o **autor** objetivando, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, sob o fundamento de que as moléstias apresentadas são crônicas, definitivas e reduzem a sua capacidade laborativa de forma permanente, fazendo jus à concessão do auxílio-acidente. Afirma que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar suas alegações. Aduz que já se submeteu a tratamento médico, mas não houve melhora no quadro clínico. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na ordem de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls.385/392).

Por sua vez, apela **a assistente simples**, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., alegando o cerceamento do direito de defesa, ante a necessidade de realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. No mérito, pleiteia a reforma do julgado, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício acidentário. Afirma que o nexo causal não foi suficientemente comprovado e que as alterações supostamente incapacitantes não foram precisamente identificadas como relacionadas ao desempenho da atividade laboral. Pleiteia a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente (fls. 398/415).

O autor apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 428/438).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, impositiva a **conversão do julgamento em diligência**, a fim de determinar a **reavaliação médica** pericial do quadro temporariamente incapacitante do segurado.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de preparador de carrocerias, desenvolveu doença ocupacional nos membros superiores e na coluna vertebral, devido às condições ergonômicas desfavoráveis, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tampouco prévia concessão de benefício por incapacidade temporária relacionado às citadas sequelas das doenças laborais (fl.54).

O INSS indeferiu o requerimento administrativo de auxílio-acidente apresentado pelo autor em 26/7/2023 (fl.65).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Mauro Abrahão Rozman* (fls. 258/270, complementado às fls. 353/357), atestando **incapacidade laborativa parcial e temporária, com nexo de causalidade laboral**.

Confira-se o tópico mais relevante do respectivo parecer médico:

“Resumo. Membros superiores - O autor apresenta queixa de dores em membros superiores. O histórico é compatível, o exame físico e os exames subsidiários mostram sinais de tendinite e as condições de trabalho do autor podem ser consideradas como de risco para LER/DORT. Não existem outras condições patológicas que expliquem o quadro atual. Pode-se caracterizar o nexo causal. As lesões são leves e autor não comprovou tratamento por tempo suficiente. Não se caracteriza melhor estado clínico.

As lesões podem regredir com o tratamento adequado por tempo suficiente, afastado do trabalho de risco. Deve ser mantido em trabalho compatível até completar um ano e comprovar tratamento intensivo antes da reavaliação.

Conclui-se pela incapacidade parcial e temporária” (fl. 262 - g.n.)

O laudo da perícia médica judicial, conquanto fundamentado, não se presta como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **decorrido mais de um ano** desde a data da perícia que

concluiu pela **incapacidade parcial e temporária**, necessária a **reavaliação** médica do obreiro, a fim de verificar eventual **remissão** das lesões ou **consolidação** de potencial redução **permanente** da capacidade laborativa.

De fato, o perito nomeado pelo Juízo observou que, no momento do exame pericial, a situação médica do periciando configurava **incapacidade parcial e temporária**, para o desempenho de sua atividade laboral habitual, sugerindo a possibilidade de melhora do quadro clínico após o período de afastamento de um ano.

Vale destacar, a questão acerca da possível estabilização do quadro é ponto fulcral da controvérsia suscitada no recurso de apelação do autor e da assistente simples, porquanto se discute o cabimento de eventual benefício de caráter permanente.

Por outro lado, como o laudo ventila a hipótese de que “as lesões podem regredir com o tratamento adequado por tempo suficiente” (fl.262), é de rigor o esclarecimento da controvérsia, ou seja, se a incapacidade detectada pela perícia médica é temporária ou se faz permanente.

Sob tais circunstâncias, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a **conversão do julgamento em diligência** para designação de nova perícia médica judicial, a ser realizada pelo mesmo perito nomeado na origem, devendo o profissional investigar, a partir das considerações supra, a eventual **remissão** ou **consolidação** do quadro incapacitante outrora diagnosticado, indicando o respectivo grau e extensão, acaso presente.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido, tornando após conclusos os autos a este Relator para julgamento dos recursos interpostos e análise das demais questões postas no recurso, aliada à complementação da prova técnica ora determinada.

Ante o exposto, determino, de ofício, a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as citadas providências.

RICHARD PAE KIM
Relator